

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 01/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.001636/2014-18

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela

Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE
COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES. ALTERAÇÃO
DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO.
CONSEQUÊNCIAS. INCENTIVO AO
COOPERATIVISMO E PROTEÇÃO DO
TRABALHADOR. SUPERAÇÃO DO TERMO DE
CONCILIAÇÃO JUDICIAL FORMALIZADO
ENTRE O MPT E A UNIÃO.

I. Adotam-se integralmente os termos do PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/ CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU como fundamentação deste parecer.

II. Necessidade de superação do préconceito no sentido de que os serviços listados no Termo de Conciliação demandam, por sua própria natureza, execução em estado de subordinação.

III. Natureza jurídica do Termo Conciliação formalizado entre MPT e União. Termo de Ajustamento de Conduta. Importância das consequências do descumprimento instrumento. Pagamento de multa pela União. Responsabilidade solidária do servidor público que, em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviço nas atividades relacionadas no Termo de Conciliação, sem prejuízo das demais cominações legais.

IV. Necessidade de decisão institucional acerca do tema. Segurança jurídica.

V. Utilização da licitação como instrumento de viabilização de políticas públicas, nos mesmos moldes das licitações sustentáveis e do incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Possibilidade de contratação de genuínas sociedades cooperativas, para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, e desde que os serviços sejam prestados em

76

caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços.

VII. Necessidade do cumprimento das normas pertinentes para caracterização de legítimas cooperativas. Necessidade de fiscalização do cumprimento das normas

pelo Poder Público.

VIII. A intenção do legislador com edição da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi a de dar concreção ao comando constitucional de estimular cooperativismo, previsto no §2º do art. 174 da Constituição da República, reconhecendo a grave crise instaurada em torno das cooperativas, vislumbrando tanto necessidade de estimular a criação, como de preservar os direitos dos cooperados contra a utilização das falsas cooperativas como intermediadora de mão de fraudadora dos direitos dos trabalhadores. IX. A Lei nº 12.690/2012 conferiu extenso rol de direitos aos cooperados, rol este disposto em termos muito próximos do conferido aos trabalhadores em geral, tornando em grande medida esvaziada a preocupação da utilização da cooperativa como instrumento de fraude aos direitos trabalhistas do cooperado, conforme dispõe o art. 7º da mencionada lei.

X. Necessidade comunicação ao MPT da decisão institucional sobre o tema.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, foi constituída a presente Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), através da portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, cujo art. 2º estabelece como objetivos:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

- III submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.
- 2. Depois de identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o aclaramento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.
- 3. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.
- 4. No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á do problema envolvendo a participação de cooperativas nas licitações públicas. Trata-se de tema encaminhado pela PFE-INSS, nos termos do art. 2º, II e III, da Portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013.
- 5. Com efeito, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE-INSS) analisou, no âmbito do seu Grupo de Trabalho-Minutas-PFE-INSS (GT-MINUTAS), a possibilidade de contratação de cooperativas para prestação de serviços nas hipóteses que, por sua própria natureza, demandam execução em estado de subordinação, seja em relação ao tomador do serviço, seja em relação ao fornecedor do serviço.
- 6. A questão mereceu análise do referido GT-MINUTAS devido à alteração do arcabouço normativo que rege o tema e foi encaminhada para a CPLC por meio do Memorando nº 540/2013/GAB/PFE-INSS/PGF/AGU.
- 7. Como destacado no Memorando nº 540/2013/GAB/PFE-INSS/PGF/AGU, o novo arcabouço normativo, ao menos aparentemente, conflita com o contido no Termo de Conciliação Judicial formalizado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União Federal. Esse instrumento veda a contratação de cooperativas de mão de obra (falsas cooperativas) ou de qualquer cooperativa de trabalho para prestação dos serviços nele listados, que, no entendimento do MPT, demandam, por sua própria natureza, execução em estado de subordinação.
- B. Diante desse novo arcabouço normativo, com base nos fundamentos do PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU, a PFE-INSS entendeu que a manutenção dos efeitos do Termo de Conciliação referido no item anterior merecia ser analisada no âmbito desta CPLC, a fim de uniformizar o entendimento institucionalmente.
- 9. É o relatório.
- I DA ADOÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DO PARECER № 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/ PFE-INSS/PGF/AGU COMO FUNDAMENTAÇÃO DESTE PARECER

- 10. Adotam-se integralmente os termos do PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/ PFE-INSS/PGF/AGU como fundamentação deste parecer.
- 11. Sendo assim, é importante trazer à colação sua ementa, qual seja:

COOPERATIVA – TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA – POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – COMBATE ÀS FALSAS COOPERATIVAS – SUPERAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – GARANTIA DOS DIREITOS DOS COOPERADOS PELA NOVA LEI - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO RETROSPECTIVA – ATENDIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS JUNTO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO— SENTENÇA DETERMINATIVA – ART. 471, I DO CPC – ALTERAÇÃO JURÍDICA - LEI NOVA REGULANDO A RELAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA – NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

- I. Apesar de ter sido nominado de Termo de Conciliação Judicial, o instrumento firmado não importou numa transação judicial.
- II. É necessário distinguir transação e termo de ajustamento de conduta. A transação, negócio jurídico que importa em concessões recíprocas está absolutamente vedada pelo sistema em razão da indisponibilidade dos interesses difusos. Quanto a eles, os difusos, em razão de sua dimensão dispersa e sua enorme significação para a sociedade, não se pode conceber qualquer disposição pelos legitimados, chegando-se a tal resultado.
- III. A intenção do legislador com edição da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi a de dar concreção ao comando constitucional de estimular o cooperativismo, previsto no §2º do art. 174 da Constituição da República, reconhecendo a grave crise instaurada em torno das cooperativas, vislumbrando tanto a necessidade de estimular a criação, como de preservar os direitos dos cooperados contra a utilização como intermediadora de mão de obra e fraudadora dos direitos dos trabalhadores.
- IV. A Lei 12.690/2012 conferiu extenso rol de direitos aos cooperados, rol este disposto em termos muito próximos do conferido aos trabalhadores em geral, tornando em grande medida esvaziada a preocupação da utilização da cooperativa como instrumento de fraude aos direitos trabalhistas do cooperado, conforme dispõe o art. 7º da mencionada lei.
- V. A nova sistemática do trabalho mediante a coordenação prevista no § 6º do art. 7º da Lei 12.690/12 tem o propósito de caracterizar a cooperativa e eliminar eventual possibilidade de subordinação ao terceiro tomador do serviço. O coordenador dos cooperados está para os serviços prestados pela cooperativa, assim como o preposto (art. 68 da Lei 8.666), para os empregados das empresas locadoras de mão de obra especializada, mas sem hierarquia.
- VI. Como toda mudança legislativa, necessário se faz que busquemos na nova normatização sua máxima eficácia, garantido que o novo seja implementado, e a ordem anterior seja considerada superada, afastando a síndrome da interpretação retrospectiva das leis.
- VII. O compromisso internacional assumido pelo Brasil quando da 90ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, busca resolver o problema das "pseudocooperativas", e a referida recomendação além de prever a necessidade de garantia dos direitos dos trabalhadores, incluiu a necessidade de os Governos promoverem o papel das cooperativas.

VIII. Em se tratando de relação jurídica continuativa, mutável no prolongamento do tempo, não é menos cediço que a sentença que dela cuide – denominada em doutrina como "sentença determinativa" – traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acertamento definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar.

12. Importante também trazer à colação suas conclusões:

Face ao exposto, opinamos no sentido de que: (i) deve ser considerado superado Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, por força edição da Lei nº 12.690/2012 e da Lei nº 12.349/2010 que alterou a lei 8666/93; (ii) cabe garantir às cooperativas a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, e desde que haja observância dos ditames da Lei 12.690/2012 e da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG; (iii) por se tratar de relação jurídica continuada, não viola a coisa julgada a aplicação da nova legislação para as novas licitações deflagradas a partir da vigência.

- 13. Registre-se que a leitura integral do referido parecer é de suma importância para o completo entendimento do tema.
- 14. Por outro lado, não obstante o parecer ora em análise ter tratado da matéria de forma exaustiva, não custa tecer, ainda, considerações a respeito de algumas questões por ele abordadas que causam discussões entre doutrinadores e causaram discussões no âmbito, por exemplo, do Fórum dos Procuradores Chefes da Temática Cultura, da PGF. Algumas premissas do referido parecer serão também reapresentadas para melhor entendimento do tema.
- II DA NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PRÉ-CONCEITO NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS LISTADOS NO TERMO DE CONCILIAÇÃO DEMANDAM, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, EXECUÇÃO EM ESTADO DE SUBORDINAÇÃO
- 15. A questão da subordinação é importante ser abordada.
- 16. Inicialmente o PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU ora em debate foi elaborado com a afirmativa de que caberia garantir às cooperativas a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, ainda que os serviços a serem contratados demandassem subordinação e desde que houvesse observância dos ditames da Lei nº 12.690/2012 e da IN 2/2008 da SLTI/MP. E assim se deu, pois tamanho era o pré-conceito no sentido de que os serviços listados no Termo de Conciliação demandavam, por sua própria natureza, execução em estado de subordinação.
- 17. No lugar dessa expressão (ainda que os serviços a serem contratados demandassem subordinação), foi sugerida a inclusão da expressão contida na própria

os ia Lei nº 12.690/2012, qual seja, "para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social".

- 18. Com efeito, defendeu-se, com muita convicção, que todos os serviços listados no Termo de Conciliação Judicial podem ser prestados sem qualquer tipo de subordinação. Basta que as cooperativas façam as assembleias necessárias para voluntariar o pessoal para o serviço a ser prestado na Administração Pública, cumprindo-se as demais normas pertinentes. Dizer que a subordinação é elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação desses serviços terceirizados é um préconceito que precisa ser urgentemente superado.
- 19. O serviço de limpeza, por exemplo, está todo ele minuciosamente regulamentado no Anexo V da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 (METODOLOGIA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO), assim como o serviço de vigilância está também todo ele minuciosamente regulamentado no Anexo VI da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 (METODOLOGIA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA). Os demais serviços listados no Termo de Conciliação Judicial também podem ser prestados independentemente de qualquer subordinação. Basta aos cooperados se organizarem, estabelecerem por meio de assembleia qual grupo será alocado aos serviços, constituírem o seu coordenador e tocarem o serviço com total independência, tanto em relação à direção da própria cooperativa, quanto em relação ao tomador de serviços. Desde que, por certo, sejam seguidas as normas estabelecidas pelo estatuto da cooperativa e as regras estabelecidas em assembleia dos associados, e desde que sejam seguidas as regras estabelecidas no Edital e nas normas que o fundamentaram.
- 20. Da mesma forma que os serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra devem ser fiscalizados pela Administração contratante, notadamente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas; os serviços contratados das cooperativas também deverão ser fiscalizados. E essa fiscalização inicia-se com a verificação dos cumprimentos dos requisitos de habilitação dessas cooperativas. A verificação com rigor dos requisitos de habilitação já será um excelente filtro para exclusão nos certames licitatórios das tais cooperativas de mão de obra mencionadas no Termo de Conciliação Judicial. As denominadas cooperativas de mão de obra são as falsas cooperativas. São aquelas cooperativas constituídas com o único intuito de intermediar mão de obra e fraudar, com isso, a legislação trabalhista. Essas, de fato, não devem ter a contratação incentivada pelo Poder Público.
- 21. Observe-se que o Termo de Conciliação, como não poderia deixar de ser, aceita a contratação de genuínas sociedades cooperativas, desde que os serviços sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços. Todavia, o Termo de Conciliação tem em si arraigado o pré-conceito de que os serviços nele listados não podem, pela sua natureza, serem prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia. Esse pré-conceito, como já se disse, deve ser superado.
- 22. Não se pode olvidar que, para determinados postos de trabalho, pode haver o contato direto da Administração com o trabalhador alocado aos serviços.

- 23. Geralmente qualquer contato entre a Administração e a contratada ocorre por meio do preposto. No caso da cooperativa, esse contato deverá ocorrer por meio do coordenador nomeado pelo grupo. Em casos excepcionais, esse contato pode ocorrer diretamente com o empregado/cooperado.
- 24. Essa situação excepcional é prevista na IN 2/2008 da SLTI/MP. Vejamos:
 - Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:
 - I exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário; (grifo nosso)
- 25. Observe-se ainda que a subordinação entre empregado alocado aos serviços e a Administração também é vedada no caso de contratação de empresas de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Todavia, esse contato direto excepcional também não pode ser considerado como subordinação.
- Assim, inclusive em relação a esses serviços que demandam o contato direto com o empregado alocado aos serviços, não poderá haver proibição de participação de cooperativas nas licitações para prestação desse tipo de serviço, desde que todas as normas pertinentes já citadas sejam cumpridas.
- III DA NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO FORMALIZADO ENTRE MPT E UNIÃO E DA IMPORTÂNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO DO QUE FICOU DEFINIDO NO INSTRUMENTO
- 27. A diferenciação feita no parecer em comento entre Termo de Conciliação e Termo de Ajustamento de Conduta não é meramente didática, como possa parecer ao leitor desatento. A diferenciação é de fundamental importância, para que seja definida a real natureza jurídica do instrumento formalizado entre o MPT e a União.
- 28. A definição da natureza jurídica do instrumento formalizado é que vai definir as consequências do descumprimento de seus termos. Nesse ponto, o parecer ora em análise destaca "as graves sanções previstas na cláusula quarta do mencionado termo de ajustamento". Ou seja, o descumprimento do Termo de Conciliação gera o pagamento de multa pela união e a responsabilidade solidária do servidor público que, em nome da administração, firmar o contrato de prestação de serviço nas atividades relacionadas no termo de conciliação, sem prejuízo das demais cominações legais.
- IV DA NECESSIDADE DE DECISÃO INSTITUCIONAL ACERCA DO TEMA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E PARA A UTILIZAÇÃO DA LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
- 29. Não foi por menos que se entendeu de fundamental importância submeter o entendimento sufragado no PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU à apreciação desta Câmara Permanente de

Licitações e Contratos, para que houvesse uma decisão institucional a respeito do tema.

- 30. Ainda seguindo essa linha e ainda pensando nas graves sanções a que se refere o parecer em debate, é que o entendimento adotado no âmbito da PGF, caso seja, de fato, pela revisão do Termo de Conciliação, deve ser submetido posteriormente aos órgãos de cúpula da AGU, para que a definição do tema seja o mais institucional possível. Somente a definição do tema pelos órgãos centrais de direção da AGU dará a necessária segurança jurídica para que os Administradores possam colocar em prática a importante política pública de incentivo ao cooperativismo previsto como programa constitucional.
- 31. Trata-se mais uma vez da utilização das licitações públicas como um importante instrumento de viabilização de políticas públicas, como já ocorre, por exemplo, com as licitações sustentáveis e com os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte, com muito sucesso, diga-se de passagem.
- 32. Importante notar, neste ponto, que as próprias cooperativas não se deram conta do direito delas de ser constituir e participar das licitações conforme autoriza a nova legislação.
- 33. De fato não se tem notícia de cooperativas que tenham impugnado os editais que vêm, com fundamento no Termo de Conciliação com o MPT, vedando expressamente a participação delas nos certames promovidos pela Administração Pública.
- 34. É aqui que se precisa ressaltar a importância da Advocacia Pública como instituição que zela pela formulação e execução das políticas públicas elaboradas pelo Estado, notadamente em relação àquelas políticas públicas estabelecidas como programa constitucional, como no caso do incentivo ao cooperativismo.
- 35. De toda sorte, por extrema cautela, sugere-se que o entendimento ora exposto somente seja adotado quando ele for definitivamente aprovado pelas instâncias máximas da AGU.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 36. No mais, não custa frisar as importantes conclusões a que chegou o PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU adotado como fundamentação deste parecer.
- 37. Referido parecer concluiu, diante do novo arcabouço normativo, pela possibilidade de contratação de genuínas sociedades cooperativas, para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, e desde que os serviços sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços.
- 38. Concluiu-se, também, como já se afirmou linhas acima, pela necessidade do cumprimento das normas pertinentes para caracterização de legítimas

cooperativas e pela necessidade de fiscalização do cumprimento das normas pelo Poder Público.

- 39. Concluiu-se, como também dito linhas acima, que a intenção do legislador com edição da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi a de dar concreção ao comando constitucional de estimular o cooperativismo, previsto no §2º do art. 174 da Constituição da República, reconhecendo a grave crise instaurada em torno das cooperativas, vislumbrando tanto a necessidade de estimular a criação, como de preservar os direitos dos cooperados contra a utilização das falsas cooperativas como intermediadoras de mão de obra e fraudadoras dos direitos dos trabalhadores.
- 40. Concluiu-se, ainda, que a Lei nº 12.690/2012 conferiu extenso rol de direitos aos cooperados, rol este disposto em termos muito próximos do conferido aos trabalhadores em geral, tornando em grande medida esvaziada a preocupação da utilização da cooperativa como instrumento de fraude aos direitos trabalhistas do cooperado, conforme dispõe o art. 7º da mencionada lei.
- Por fim, concluiu-se que, diante do novo arcabouço jurídico que trata das sociedades cooperativas, o entendimento ora exposto não viola a coisa julgada com a aplicação da Lei nº 12.690/2012 para as novas licitações deflagradas a partir da vigência da nova legislação, tudo consoante fatos e fundamentos expostos no PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU e neste parecer.

VI – DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MPT DA DECISÃO INSTITUCIONAL SOBRE O TEMA

42. Em prestígio ao princípio da Boa fé objetiva, caso a PGF e a AGU adotem o entendimento exposto nesta manifestação, sugere-se a comunicação da decisão institucional ao MPT sobre o tema.

VII - CONCLUSÃO

- 43. Por todo o exposto, conclui-se que:
 - a) Deve ser considerado superado Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, por força edição da Lei nº 12.690/2012 e da Lei nº 12.349/2010 que alterou a lei 8666/93;
 - b) Cabe garantir às cooperativas a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, e desde que haja observância dos ditames da Lei 12.690/2012 e da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG;
 - Por se tratar de relação jurídica continuada, não viola a coisa julgada a aplicação da nova legislação para as novas licitações deflagradas a partir da vigência desse novo arcabouço normativo;

Continuação do PARECER № 01/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

- d) Caso a presente manifestação seja aprovada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, sugere-se o envio dos autos à Consultoria-Geral da União, solicitando manifestação da AGU, com intuito de uniformizar o entendimento de forma totalmente institucional:
- e) Somente com a decisão institucional a respeito do tema, haverá a necessária segurança jurídica para que os Administradores possam colocar em prática a importante política pública de incentivo ao cooperativismo previsto como programa constitucional;
- f) Caso o entendimento agui exposto seja convalidado pelos órgãos máximos da AGU, caberia, por boa fé objetiva, a comunicação ao MPT a respeito do novo entendimento da União sobre o tema "participação de cooperativas nas licitações públicas";
- g) Por extrema cautela, sugere-se que o entendimento ora exposto somente seja adotado guando ele for definitivamente aprovado pelas instâncias máximas da AGU e depois que houver a comunicação a que se refere a letra "f" supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 03 de Abril de 2014.

Alessandro Quintanilha Machado Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).

Douglas Henrique Marins dos Santos Procurador Federal

Renata Resende Ramalho

Procuradora Federa

Rafael Sergio Lima de Oliveira

Procurador Federal

Bráulio Gomes Mendes Diniz

Procurador Federal

Fábia Moreira Lopes

Procuradora Federal

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão

Procurador Federal

Continuação do PARECER № 01/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Daniel de Andrade Oliveira Barral Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Destaco, no entanto, que antes do envio da manifestação à Consultoria-Geral da União julgo pertinente encaminha-la à Procuradoria-Geral da União, para conhecimento e manifestação, considerando sua atuação direta na elaboração do Termo de Conciliação Judicial nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, que tramitou perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Brasília, / de <u>Maro</u> de 2014.

Antonio Carlos Soares Martins Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER № 01 /2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria-Geral da União e posteriormente à Consultoria-Geral da União, para conhecimento e manifestação.

Instruir o encaminhamento com cópia do Memorando nº 540/2013/GAB/PFE-INSS/PGF/AGU e PARECER Nº 113/2013/GT-MINUTAS/CGMADAM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Brasília, 19 de maio de 2014.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS Procurador-Geral Federal